30/12/66

L E I .....N.º 50/66

SÚMULA - Altera o Código Tributário Municipal (Lei nº41/65) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO - I -

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

ART. 1º - Os TÍTULOS, CAPÍTULOS, ARTIGOS e PARÁGRAFOS abaixo, do Sistema Tributário do Município, excluídos aquêles que não constarem das presentes alterações, sofrem as seguintes alterações:

ART. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:
  a) sôbre a propriedade territorial urbana;
  b) sôbre a propriedade predial urbana;
  c) sôbre a circulação de mercadorias;
  d) sôbre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:
  a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
  b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

ART.12º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ART. 32º - A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

SEGUE

§ 1º - Gozará do desconto de 10 % (dez por cento), calculado sôbre a obrigação / tributária principal, o contribuinte que pagar o total do lançamento anual até o vencimento da primeira prestação.

§ 2º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos têrmos da Lei Federal n.º 4.357 de 16 - 7 - 64 e da Lei Municipal 3/65.

ART. 55 - Os impostos municipais não incidem sôbre (Emenda Constitucional n.º 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I dêste artigo é extensivo às autarquias tão sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interêsse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social sòmente gozarão da imunidade mencionada no número III, dêste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

ART. 81 - É passível de multa 5% (cinco por cento) do salário-mínimo regional, a três vêzes o valor dêste, o contribuinte ou responsável que:

ART. 82 - São passíveis da multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional a três vêzes o valor dêste, os contribuintes ou responsáveis que:

T I T U L O III

DO CADASTRO FISCAL

C A P I T U L O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 145 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III – o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV – o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º – O Cadastro Imobiliário compreende:

a) – os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) – as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º – O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias.

§ 3º – O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as emprêsas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º – O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º – Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

ART. 146 – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

§ 2º – A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

C A P Í T U L O II

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no / prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ART. 148 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

ART. 149 - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º / dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências dêste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

ART. 150 - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de / inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos/ possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

ART. 151 - § Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ART. 152 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ART. 153 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que ~~fôr~~ no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a asegue.

notação no Cadastro Imobiliário.

ART. 154 - Deverão ser obrigatòriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

ART. 155 - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ART. 156 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

C A P Í T U L O III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

ART. 157 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá/ e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

ART. 158 - Entende-se por Produtor, Idustrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

ART. 159 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou da propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a)- quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início/ dos negócios;

b)- Quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar / da vigência dêste Código.

ART. 160 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando/ o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ART. 161 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

ART. 162 - Para os efeitos dêste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da/ residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

ART. 163 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio,/ estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

C A P Í T U L O XV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ART. 164 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza será feito pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços, atendendo as exigências do artigo 159 com seu parágrafo e incisos.

C A P Í T U L O V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

ART. 165 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata êste artigo deverá ser permanentemente

atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

P A R T E E S P E C I A L

T Í T U L O IV

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

C A P Í T U L O I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

ART. 166 - O impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) abastecimento de água;
c) sistema de esgotos sanitários;
d) rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
e) escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos têrmos do parágrafo anterior.

ART. 167 - São isentos do impôsto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

ART. 168 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável . . . . . 10 %;
II - esgotos . . . . . 10 %;
III - pavimentação . . . . . 10 %;
IV - canalização ou galerias para águas pluviais . . . . 5 %;
V - guias e sargetas . . . . . 5 %.

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

segue

ART. 169 - O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos de compromissário comprador se êste estiver na posse do imóvel.

C A P Í T U L O II

DA ALÍQUOTA E BASE DO CÁLCULO

ART. 170 - O impôsto territorial urbano será cobrado na base de 3% (três) (por cento) sôbre o valor venal do terreno.

§ 1º - O impôsto territorial urbano que incide sôbre o terreno construído será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

§ 2º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

ART. 171 - Permanece.

ART. 172 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para o fim de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

ART. 173 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valôres que/ servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

ART. 174 - O mínimo do impôsto territorial urbano será de 10 % (dez por cento) do salário-mínimo regional.

C A P Í T U L O III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 175, ART. 176, ART. 177 - permanecem as redações atuais.

T Í T U L O V

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

C A P Í T U L O I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ART. 178 -

§ 1º - Permanece.

§ 2º - Para efeito dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida nos têrmos dos §§ 1º e 2º do artigo 166 dêste Código.

ART. 179 e ART. 180 - Permanecem.

C A P Í T U L O XX

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ART. 181 - O impôsto será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo Único - O impôsto predial que incide, sôbre o valor venal da edificação ou / construção será reduzido de 50 % (cinquenta por cento), quando seu proprietário / nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

ART. 182 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatôres:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

ART. 183 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valôres que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - O mínimo do impôsto predial será de 10 % (dez por cento) do salário-mínimo regional.

C A P Í T U L O XXI

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 184 - O lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito, / sempre que possível, em conjunto com o impôsto territorial urbano incidente sôbre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo / III do Título IV dêste Código.

§ 1º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o prédio ou terreno / no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

ART. 185 - A arrecadação do impôsto predial será feita anualmente, nas / seguintes épocas:

a) - Primeiro Quadrimestre, no decorrer do mês de abril;

b) - Segundo Quadrimestre, no decorrer do mês de julho;

c) - Terceiro Quadrimestre, no decorrer do mês de outubro.

T Í T U L O VI

DO IMPÔSTO MUNICIPAL SÔBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

C A P Í T U L O I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

segue..

ART. 186 - O impôsto municipal sôbre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

ART. 187 - O impôsto incidirá igualmente nas operações que forem objeto/ de isenção estadual, assim como nos casos em que da Lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o impôsto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos têrmos da legislação dêste, aplicando-se a alíquota do impôsto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, fica assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

C A P Í T U L O II

DA ALÍQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

ART. 188 - A base de cálculo do impôsto é o montante devido ao Estado, a título de impôsto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 20 % (vinte por cento).

Parágrafo Único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para tôdas as/ mercadorias.

ART. 189 - O impôsto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do impôsto estadual.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio/ para arrecadação do impôsto municipal juntamente com o impôsto estadual sôbre a circulação de mercadorias.

C A P Í T U L O III

DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

ART. 190 - As infrações à legislação dêste impôsto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30 % (trinta por cento) do montante que/ resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

T Í T U L O VII

DO IMPÔSTO SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

C A P Í T U L O I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ART. 191 - O impôsto sôbre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento/ fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência/ da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, consideram-se serviços:

a) – o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) – a locação de bens móveis;

c) – a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º – As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) – de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) – como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

ART. 192 – São isentos do impôsto:

I – os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos/ de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II – os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III – os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

C A P Í T U L O XI

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ART. 193 – O impôsto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – No caso da letra "a" do § 2º do artigo 191, o impôsto será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

ART. 194 – O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a tabela I, anexa a êste Código.

ART. 195 – Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos em aplicados durante o ano;

II – fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores de diretorias e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III – 10 % (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo;

IV – despesas com fornecimento de água, luz fôrça, telefone e demais encargos normais

obrigatórios do contribuinte.

ART. 196 - O disposto no artigo 193 a 195 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese dêste artigo, o impôsto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela - I -, anexa a êste Código.

C A P Í T U L O XII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ART. 197 - O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

ART. 198 - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatòriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

ART. 199 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 198 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

ART. 200 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

ART. 201 - O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, dêste Código.

ART. 202 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ART. 203 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de Qualquer Natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do Impôsto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

ART. 204 - As emprêsas ou profissionais autônomos de prestação de serviço

segue

de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a êste Código, estão sujeitos ao impôsto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

ART. 205 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o impôsto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

T Í T U L O VIII

DAS TAXAS

C A P Í T U L O X

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ART. 206 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;
II - de licença;
III - de expediente e serviços diversos;
IV - de serviços urbanos.

ART. 207 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
II - os templos de qualquer culto.

ART. 208 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

C A P Í T U L O XI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ART. 209 - Permanece com redação do artigo 229.

ART. 210 - ART. 211 e ART. 212 - Permanecem com as definições atuais, referidas pelos artigos n.ºs 230, 231 e 232 .

C A P Í T U L O XII

DA LIMPEZA PÚBLICA

ART. 213 - 214 e 215 - Permanecem com as redações dos Artigos n.º 235, 236 e 237, do atual Código.

C A P Í T U L O XIV

ART. 216 - Permanecem as redações atuais dos artigos 238 - 239 - 240 - 241 242 - 243 - 244, elevando-se a taxa de Cr$100 (cem cruzeiros) para Cr$150 (cento e cinquenta) e alterando-se êsses números respectivamente para 216 - 217 - 218 - 219

CONTINUAÇÃO DA LEI . . . . . .N.º50 / 66

C A P Í T U L O V

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ART. 223 - Permanecem as redações atuais dos artigos 245 - 246 - 247 e 248 alterando-se êsses números respectivamente para 223 - 224 - 225 e 226.

ART. 226 -

Parágrafo Único - A cobrança desta taxa obedecerá os valores da tabela anual expedida pelo Instituto Brasileiro de Pesos e Medidas - I.B.P.T.

C A P Í T U L O VI

DAS TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 227 - Permanecem as redações atuais referidas pelos artigos 249 - 250 - 251 - 252 - 253 - e 254, alterando-se êsses números respectivamente para 227 - 228 - 229 - 230 - 231 e 232.

C A P Í T U L O VII

DA TAXA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ART. 233 - A taxa de Educação e Cultura incidirá sôbre cada talão expedido para recebimento ou demonstrativo de isenção, dos seguintes impostos: predial e / territorial urbano, circulação de mercadorias, prestação de serviços de qualquer / natureza, licenças em geral, multas e eventuais.

ART. 234 - O resultado da arrecadação desta taxa será aplicado na compra / de material esportivo para emprêgo no serviço de recreação infantil dos alunos das escolas primárias municipais.

ART. 235 - Permanece a redação atual, alterando-se o n.º 257 para 235.

C A P Í T U L O VIII

DA TAXA DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL

ART. 236 - Permanecem as redações referidas pelos artigos n.ºs 258, 259 e 260, alterando-se êsses números respectivamente para 236 - 237 e 238.

C A P Í T U L O IX

DA TAXA DE SANEAMENTO

ART. 239 - Permanecem as redações referidas pelos artigos n.ºs 261 - 262 - e 263, alterando-se êsses números respectivamente para 239 - 240 e 241.

C A P Í T U L O X

DA TAXA DE IRRIGAÇÃO

ART. 242 - Permanecem as redações referidas pelos artigos n.ºs 264 - 265 e 266, alterando-se êsses números respectivamente para 242 - 243 e 244.

C A P Í T U L O XI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ART. 245 - Permanecem as redações atuais, referidas pelos artigos n.ºs 270 e 271, alterando-se êsses números respectivamente para 245 e 246.

C A P Í T U L O XII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E GUIAS

ART. 247 - Permanecem as redações atuais, referidas pelos artigos 272 e 273 alterando-se êsses números respectivamente para 247 e 248.

T Í T U L O IX

DA TAXA DE LICENÇA

S E C Ç Ã O - 1ª

DA INCIDÊNCIA E DISPOSIÇÕES GERAIS - (Tabela -J-)

ART. 249 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

ART. 250 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços / os definidos nos artigos 157 a 164 dêste Código.

S E C Ç Ã O - 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ART. 251 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa que trata / êste artigo.

ART. 252 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar

mudança de ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada com base no valor do salário-mínimo mensal vigente no / Município e de acôrdo com a tabela anexa.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais / próprios e alheios, demonstrados contàbilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

ART. 253 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no Título III, dêste Código.

ART. 254 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

ART. 255 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida/ depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

ART. 256 - O não cumprimento do disposto no ART. 251 poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização de autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 dias para regularizar a situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e multa devidos.

S E Ç Ã O - 3ª

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ART. 257 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

ART. 258 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada com base no salário mínimo mensal, vigente no Município, à época da renovação da licença, de acôrdo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial.

ART. 259 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de nôvo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ART. 260 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades / sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

ART. 261 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo / estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

CONTINUAÇÃO DA LEI . . . . . .N.º 50/66

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

ART. 262 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

S E C Ç Ã O - 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ART. 263 - Permanecem as redações atuais referidas pelos artigos 291 - 292 e 293, alterando-se êsses números, respectivamente, para 263, 264 e 265.

S E C Ç Ã O - 5ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ART. 266 - Permanecem as redações atuais, referidas pelos artigos 285, 286,/ 287, 288, 289 e 290, alterando-se êsses números, respectivamente para 266, 267, 268, 269, 270 e 271.

S E C Ç Ã O - 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 272 - Permanecem as redações atuais, referidas pelos artigos 294, 295, 296 e 297, alterando-se êsses números, respectivamente para 272, 273, 274 e 275.

S E C Ç Ã O - 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

ART. 274 - Permanecem as redações atuais, referidas pelos artigos 298, 299, 300, 301, 302 e 303, alterando-se êsses números, respectivamente para 274, 275, 276, 277, 278 e 279.

S E C Ç Ã O - 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ART. 280 - Permanecem as redações atuais, referidas pelos artigos 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, e 311, alterando-se êsses números, respectivamente para 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286 e 287.

S E C Ç Ã O - 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 288 - Permanecem as redações atuais, referidas pelos artigos 312, 313, e 314, alterando-se êsses números respectivamente para 288, 289 e 290.

S E C Ç Ã O - 10ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

ART. 291 - Permanecem as redações atuais, referidas pelos artigos 317, 318, 319 e 320, alterando-se êsses números, respectivamente para 291, 292, 293 e 294.

S E C Ç Ã O - 11ª

CONTINUAÇÃO DA LEI . . . . . .N.º 50/66

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.

ART. 295 - Permanecem as redações atuais, referidas pelos artigos 321, 322 e 323, alterando-se êsses números, respectivamente para 295, 296 e 297.

S E Ç Ã O - 12º

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ART. 298 - Permanecem as redações atuais, referidas pelo art. 333, alterando-se êste número para 298.

T Í T U L O X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

C A P Í T U L O X

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 299 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rêde elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

ART. 300 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar prèviamente os seguintes elementos:

a)- memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - A impugnação de qualquer dos elementos

CONTINUAÇÃO DA LEI . . . . . .N.º 50/66

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.

ART. 295 - Permanecem as redações atuais, referidas pelos artigos 321, 322 e 323, alterando-se êsses números, respectivamente para 295, 296 e 297.

S E Ç Ã O - 10º

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ART. 298 - Permanecem as redações atuais, referidas pelo art. 333, alterando-se êste número para 298.

T Í T U L O X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 299 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rêde elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

ART. 300 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar prèviamente os seguintes elementos:

a)- memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus de provar quando impugnar qualquer dos elementos

a que se refere o n.º I dêste artigo.

ART. 301 - Responde pelo pagamento da contribuinção de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade/ aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

ART. 302 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria/ Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitado/ por, pelo menos, dois têrços dos proprietários interessados.

ART. 303 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.

ART. 304 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valôres venais dos terrenos presumìvelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta dêsse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

ART. 305 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos / contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da / contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sòmente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

ART. 306 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

ART. 307 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria / considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário/ rio, ainda que provenientes de títulos diversos.

ART. 308 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

ART. 309 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de / terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

ART. 310 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem/ os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

ART. 311 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas / novas quotas corresponda à quota global anterior.

ART. 312 - As obras a que se refere o número II do artigo 302, quando julgadas de interêsse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois têrços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de / contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

ART. 313 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sôbre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado / no edital de que trata êste artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e sanando-se solucionadas as/ reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento / da contribuição a liquidação total do débito.

ART. 314 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos / neste Código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata êste artigo.

ART. 315 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações da vidas, com desconto dos juros correspondentes, e para pagamento à bôca do cofre gozará de um desconto global sôbre o preço do custo da obra, de 5% (cinco por cento).

ART. 316 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

ART. 317 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

ART. 318 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

ART. 319 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

ART. 320 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

C A P Í T U L O II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SÔBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

ART. 321 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e / dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos / topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas/ obras de arte e ainda os serviços Administrativos, quando contratados.

ART. 322 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interêsse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime / de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será/ calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado êste último com base nos pre-

ções do momento; reputar-se-á nulo, para êsse efeito, o custo da pavimentação/ anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples a pedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros , a contribuição será calculada tomando-se por base tôda a diferença do custo / entre os dois calçamentos.

ART. 323 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos têrmos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 50 % (cinquenta por cento) do custo global como cota correspondente a cada proprietário e fazendo-se a distribuição / da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 30) dêste Código.

ART. 324 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário / marginal, não se tomará distância superior a 15 metros entre o meio-fio e o eixo da/ via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 30 metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

/25 - Assentado periòdicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

ART. 326 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

ART. 327 - A contribuição, a que se refere esta Lei, poderá ser implantada / gradativamente, à medida da organização ou aparelhamento das competentes repartições fiscais assegurado, porém, o princípio da generalidade, relativamente à aplicação da taxa, a obras ou serviços da mesma espécie ou natureza nos vários incisos do artigo/ 299.

C A P Í T U L O XII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SÔBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

ART. 328 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, encascamento e suas / respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em tôda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

ART. 329 - A contribuição de melhoria exigida na forma dêste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de

segue

estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

ART. 330 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as / disposições constantes do Capítulo I dêste Título, será dividido entre a Prefeitura/ e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente/ a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

ART. 331 - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada / se destinar ao uso privativo dos mesmos, o obrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

ART. 332 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro/ dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valôres venais de cada imóvel, excluídos os valôres das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - somar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividir-se-á o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a êsse terreno.

ART. 333 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação/ desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I dêste Título.

ART. 334 - Se não houver acôrdo entre a administração e os interessados, acêrca do valor do imóvel antes da obra, prevalecerá o último lançamento.

ART. 335 - O pagamento da contribuição de melhoria cabe ao proprietário do imóvel, ou aos seus sucessores, a qualquer título.

T I T U L O XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 336 - Permanece a redação atual do art. 334, apenas mudando-se 1966/ para 1967.

Parágrafo Único - O Departamento de Fazenda providenciará a atualização e correção na redação do Código Tributário (Lei Municipal 41/65).

ART. 337 - Permanece a redação atual do artigo 335, alterando-se êste número

ART. 338 - Permanece a redação atual do artigo 336, mudando-se êste número / para 338.

ART. 339 - Permanece a redação atual do art.337, mudando-se êste número para 339.

ART. 340 - Passa a ter a seguinte redação:-

"Caberá aos Fiscais Lançadores dos impostos predial e territorial/ urbano e prestação de serviços de qualquer natureza", a porcentagem de 1% (um por cento), sôbre os totais dos impostos por êle lançados, e que tiverem terminados e entregues no Departamento da Fazenda, dentro dos prazos fixados nêste Código ou regulamentos administrativos".

ART. 341 - Permanece a redação atual do artigo 339, mudando-se êste número / para 341.

T Í T U L O XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 342 - Permanece a redação atual do artigo 340, mudando-se êste número / para 342.

ART. 343 - Permanece a redação atual do artigo 341, mudando-se êste número para 343.

ART. 344 - Passa a ter a seguinte redação:

" Serão desprezadas as frações de Cr$1.000 (hum mil cruzeiros), na apuração da base de cálculos dos impostos sôbre a propriedade territorial urbana e predial".

ART. 345 - Permanece a redação atual do art. 343, mudando-se êste número para 345.

ART. 346 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.966, ficarão reservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.

ART. 347 - Salário-mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

ART. 348 - Fica o Prefeito Municipal, "ad-referendum" da Câmara de Vereadores, autorizado, em cada trimestre do respectivo ano fiscal, para atender ao perfeito equilíbrio orçamentário, a alterar, para mais ou menos, as alíquotas e percentagens fixadas para os impostos e taxas de cobrança decorrente de competência municipal e estabelecidos nêste Código.

ART. 349 - Ficam excluídas da composição dêste Código as Tabelas A-B-C-D-E-F e Tabelas 1 - 2 - 4 e 6 (inciso -I -).

§ 1º - A Tabela - 3 - passará a ter o seguinte título: TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS, recebendo o número 2.

§ 2º - A Tabela - 6 -, passará a ser Tabela 3, sendo revogada a redação do seu inciso I atual, que passará a ter a seguinte redação:

" PROROGAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO".

CONTINUAÇÃO DA LEI N.º.50/66

vigorando conforme demonstrativo anexo.

§ 3º - As Tabelas 7 - 8 e 9, passam respectivamente a ter os seguintes números:4,5 e 6

ART. 350 - Esta Lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em 23 de dezembro de 1.966.

MILTON LUIZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

T A B E L A - 1 -

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	Alíquota
I - Profissionais liberais	40 % sôbre o salário mínimo.
II - Fornecimento de trabalho por emprêsa ou prossional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	1 % sôbre a receita bruta.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	1 % sôbre a receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de material.	1 % sôbre 50% da receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza. .	1 % sôbre a receita bruta.
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	1 % sôbre a receita bruta.
VII - Exercício de função e prática de diversões ou / desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, / participantes ou prestadores de serviço desta natureza	10% sôbre a receita bruta ou sôbre o prêço / do ingresso.

+ = + = + = + = +

VI - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAIS E PROFISSIONAIS.

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
1 -	ESTABELECIMENTOS DIVERSOS	
	Com Capital de	
1.1-	ATÉ 4 (quatro) vêzes o valor do salário mínimo	100%
1.2	Mais de 4(quatro) até 9 (nove) vêzes o valor do salário mínimo.	110%
1.3	Mais de 9 (nove) até 20(vinte) vêzes o valor do salário mínimo.	125%
1.4	Mais de 20(vinte) até 32(trinta e duas)vêzes o valor do salário mínimo	145%
1.5	Mais de 32(trinta e duas)vêzes o valor do salário mínimo	170%
1.6	Mais de 66(sessenta e seis) até 131(cento e trinta e uma) vêzes o valor do salário mínimo.	190%
1.7	Mais de 131(cento e trinta e uma)até 261(duzentos e sessenta e uma) vêzes o valor do salário mínimo.	220%
1.8	Mais de 261 (duzentos e sessenta e uma) até 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) vêzes o valor do salário mínimo.	250%
1.9	Mais de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) até 784(setecentos e oitenta e quatro) vêzes o valor do salário mínimo.	290%
1.10	Mais de 784 (setecentos e oitenta e quatro)até 1.300(mil e trezentos) vêzes o valor do salário mínimo.	540%
1.11	Mais de 1.300(mil e trezentos) vêzes o valor do salário mínimo.	700%

segue

CONTINUAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
2	Estabelecimentos que explorem "Boites", "Cabarets", casas de jogos e apostas e estabelecimentos congêneres.	800%
3	Artífices, oficinas e demais atividades exercidas individualmente.	10%